



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601394-91.2026.6.21.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Requerente: LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHEIRO

Relatora: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIA. ART. 36
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INSTRUÇÃO
DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE
CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE
1º GRAU. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO.**

Trata-se de pedido de registro da candidatura de **LUIZ FERNANDO
DA SILVA PINHEIRO** ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de
2026, apresentado sob a legenda do partido Democracia Cristã (DC).

No curso do processamento do feito, a Secretaria Judiciária constatou
que o pedido de registro não foi adequadamente instruído com as certidões
legalmente exigidas. O candidato acostou certidões de natureza cível (IDs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46267797 e 46275356) e certidões criminais estaduais de 2º Grau (IDs 46267798, 46289076 e 46292580), deixando de instruir os autos com a devida certidão criminal de primeiro grau .

Devidamente intimado por duas ocasiões (IDs 46272343 e 46282725) para sanar as omissões na instrução do feito no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato não cumpriu a diligência de forma esmerada, reincidindo na apresentação de documentos inadequados e deixando transcorrer o prazo *in albis* quanto à regularização documental exigida.

Com efeito, a apresentação das certidões criminais de 1º e de 2º graus, tanto da Justiça Estadual quanto da Federal, é requisito indispensável de registrabilidade, cuja omissão inviabiliza a análise de eventuais causas de inelegibilidade do postulante (art. 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 1º, inc. I, alínea "e", da LC nº 64/90).

Confira-se:

A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade. (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, DJE de 17/09/2024)

Portanto, embora intimado duas vezes para suprir a omissão, o requerente falhou em apresentar a documentação solicitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de **LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHEIRO** ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar